DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4408/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14670/2015
PROTOCOLO	: 1624797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 866/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
EMPRESA CONTRATADA	: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA.-ME
VALOR INICIAL	: R$ 32.591,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 866/2015 emitida em favor da empresa Infortech Informática Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2014, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, no valor de R$ 32.591,00 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais), sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal de Ponta Porã à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-2842/2017, nos autos do TC/MS 12221/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização da nota de empenho e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-60212/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-3ª PRC-4403/2018, emitiu parecer favorável à legalidade e regularidade dos atos, e pela imposição de multa ao responsável devido à intempestividade na

remessa dos documentos.

DA DECISÃO

A nota de empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como remetida conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, vigente à época da contratação.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 32.591,00
Valor liquidado	R$ 32.591,00
Valor pago	R$ 32.591,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios relativos à formalização do contrato mediante nota de empenho foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 866/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 866/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal de Ponta Porã-MS e ordenador de despesas à época, inscrito no CPF n. 558.182.181-04, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização da Nota de Empenho n. 866/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e

comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo